



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

**Processo nº:** E-12/003.409/2013  
**Autuação:** 19/06/2013  
**Concessionária:** Prolagos  
**Assunto:** Investimento - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO  
ÁGUA. Projeto de Implantação do Sistema de  
Abastecimento de Água - Sub Adutora - Bairro  
Unamar - Setor IV - Tamoios 2º Distrito -  
Município de Cabo Frio - RJ.  
**Sessão Regulatória:** 29 de Setembro de 2015

---

### RELATÓRIO

Processo Regulatório instaurado para analisar o Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Sub Adutora, em Unamar - Tamoios, Município de Cabo Frio, enviado pela Concessionária Prolagos.

O projeto em referência, orçado em R\$280.422,26 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos) - base dezembro/08, foi apreciado pelo Conselho-Diretor na **Sessão Regulatória de 19/12/13**, que por unanimidade editou a Deliberação AGENERSA nº 1895/13<sup>1</sup>, publicada em 07/01/14.

---

#### <sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1895 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - SUB ADUTORA - BAIRRO UNAMAR - SETOR IV - TAMOIOS 2º DISTRITO - MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.409/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aprovar o "Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Sub Adutora - Bairro Unamar - Setor IV - Tamoios 2º Distrito - Município de Cabo Frio - RJ", apresentado na forma do documento "REL-136-C-A-PRB-002-0".

Art. 2º - Determinar à Concessionária o envio à AGENERSA, no prazo de 30 (trinta dias) corridos após a conclusão das obras, para análise e nova deliberação, os seguintes documentos:

- a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico;
- b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra.

Art. 3º - Determinar à Concessionária PROLAGOS o envio, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, dos documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 4º - Determinar que a diferença de valores seja considerada e contemplada na análise da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 2013 - José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro - Relator

*10*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.409/2013  
Data 19/06/2013 - Is. 230  
Rubrica Rely. ID: 4414789-9

Em cumprimento à Deliberação supracitada, a Prolagos encaminha em 22/05/14, o "As Built" da obra no valor de R\$324.381,94 (trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos) - base dezembro/2008, em meio eletrônico e físico, informando que a obra foi iniciada em 11/04/2014 e concluída em 25/04/2014.

As folhas 98/103, a CASAN emite Parecer Técnico nº 22/14, informando que, com relação à tubulação de PEAD DE 225mm, "*foram implantados 582 metros a mais dos 1.434 metros previstos em projeto (...), visando um melhor abastecimento de água na área.*"

De acordo com a Câmara Técnica, houve um gasto maior que o originalmente orçado devido a expansão da adutora e quanto ao cronograma físico, atestou que o prazo total da obra se deu em 15 (quinze) dias conforme indicado.

Por fim, a CASAN informa que "*as obras executadas empregaram, na sua construção, materiais de boa qualidade e os serviços de instalação utilizaram boa técnica de execução e equipamentos apropriados.*"

Em 16/07/14, a Prolagos por meio da Carta nº. 0996/2014 reitera a data de início e fim da obra e encaminha as notas fiscais para comprovação dos gastos.

Ao analisar a comprovação dos dispêndios, a CAPET, após considerar todas as Notas Fiscais válidas, anota um montante de R\$348.104,27 (trezentos e quarenta e oito mil, cento e quatro reais e vinte e sete centavos) e observa uma diferença a maior de R\$67.682,01 (sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e um centavo), se comparado ao valor originalmente orçado.

Quanto ao cumprimento do Art. 4º da Deliberação em referência, a CAPET sugere sua alteração, por entender "*não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que permitem ajustes diretamente na planilha de investimentos".*

Em conclusão, a CAPET considera que *"a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Art. 3º, da Deliberação nº. 1895/14"*, porém, alerta que *"a obra foi concluída em 25/04/2014, mas verificamos que, na planilha de dispêndios, uma nota fiscal de fornecedor possui data anterior a do período de execução da obra."*

Em seu parecer, a Procuradoria acompanha a CAPET, opinando por *"considerar cumprido o investimento objeto deste processo"* e quanto ao alerta feito pela CAPET, opina *"por ser ouvida a Casan sobre o efetivo cumprimento do cronograma físico financeiro da obra"*.

Instada a se manifestar sobre os questionamentos da CAPET e Procuradoria, a CASAN solicita maiores esclarecimentos à Prolagos.

A Concessionária, por sua vez, informa que em alguns casos *"negociou com empreiteiros os pagamentos de modo a reduzir o impacto no seu fluxo de caixa"* alegando ser esta *"a razão pela qual, na prestação de contas podem ser verificadas notas fiscais quitadas em períodos anteriores ou posteriores ao início e finalização da obra."*

Por fim, requer *"a consideração da correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, as quais refletem os dispêndios registrados no balanço auditado da concessionária."*

Diante das alegações da Prolagos, a CASAN *"conclui que a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Instada a se manifestar sobre as alegações da Concessionária, a CAPET diz ter apenas uma demanda a ser contestada. No parágrafo em que a delegatária *"solicita correção monetária das notas fiscais para compatibilização com o balanço"*, a Câmara entende que *"não há o que se corrigir, tendo em vista que esta equalização já é efetuada quando levamos todos os valores à data-base da última revisão Quinquenal (...) Em resumo, não há desequilíbrio monetário."*

Em parecer conclusivo, a Procuradoria entende que *"restou esclarecida a questão das notas fiscais com datas divergentes do período da obra"* e recomenda o indeferimento do pleito da Prolagos referente à correção monetária, com base nos argumentos trazidos pela CAPET.

Após o parecer da Procuradoria, a Concessionária é instada a se manifestar. Responde fazendo um breve relato dos fatos e por fim manifesta discordância quanto à diferença de R\$3.549,06 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e seis centavos) à menor, considerada pela CAPET após a análise das Notas Fiscais.

Em seguimento, encaminho os autos à CAPET rogando análise de uma nota fiscal de serviços emitida antes do período de execução das obras outrora informado pela Concessionária.

De acordo com o parecer da CAPET *"não se observa a retificação da data de execução em epígrafe"*, por esse motivo, expõe duas possibilidades:

*"a) Caso seja confirmada a data de execução da obra conforme Carta 0996/2014, de 16/07/14 às fls. 105, a referida Nota Fiscal, às fls. 108 deve ser glosada, já que não haveria relação da mesma, com o investimento analisado no presente feito;*

*b) Caso seja confirmado (...) a antecipação da obra para o período anterior ao da referida nota fiscal, deveria ser aplicada penalidade*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*por intempestividade de apresentação dos documentos comprobatórios;"*

Instada a apresentar considerações, a Concessionária informa que *"houve demanda para agilização dos investimentos feita pela população da área e com expressiva mídia, no sentido de mais rapidamente implementar as obras para a localidade."*

Assim sendo, retifica a carta 0996/2014, alegando que *"a obra foi iniciada efetivamente no dia 10/05/2013 e finalizada no dia 24/05/2013"* e não entre os dias 11 e 25/04/2014 conforme relatado anteriormente.

Ao analisar as considerações da Concessionária, a CAPET entende que a resposta remete ao item "b" acima.

Por sua vez, a Procuradoria observa que *"a obra em espeque foi aprovada por este Conselho-Diretor em 19/12/2013, contudo, conforme informado pela Delegatária na correspondência acima citada, nesta data, o investimento já se encontrava realizado."*

Por este motivo, o Jurídico entende que o procedimento adotado pela Prolagos *"merece reprimenda por parte desta Agência Reguladora e que não pode tornar a ocorrer, vez que é obrigação da Delegatária submeter à aprovação desta AGENERA, seus projetos executivos e planos de trabalho, conforme Cláusula Décima Oitava, alínea a, do Contrato de Concessão."*

Sendo assim, verifica que a Concessionária cumpriu a primeira determinação somente em 22/05/14 e a segunda em 16/07/14, quando, em muito, encontravam-se superados os prazos assinados na deliberação ora analisada.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por fim, a Procuradoria sugere que "a Concessionária justifique o equívoco quanto à informação inicial do período da obra (...) informando, inclusive, se alguma intervenção foi realizada em 2014, de forma a explicar a diferença de mais de um ano nas informações prestadas a esta Agência Reguladora e somente esclarecidas em razão dos questionamentos realizados pela CAPET."

Sugere ainda, "a aplicação de penalidade decorrente do cumprimento intempestivo da Deliberação AGENERSA nº. 1895/2013, com base na Cláusula Décima Nona, alínea g do Contrato de Concessão e artigo 23, inciso I, alínea a da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009."

Instada a apresentar Razões Finais, a Concessionária não se pronunciou.

É o relatório.

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.409/2013

Data 19/06/2013 Fls. 235

Rubrica RS ID: 4414789-9

São Pedro da Aldeia, 21 de setembro de 2015.

Carta n.1714/2015

**Para: AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro**

Av. Treze de Maio n 13 - Centro – Rio de Janeiro

Ilma Sra.

**Tatiana Rocha Bastos**

Assessora do Conselheiro Roosevelt Brasil

**Assunto: Processo nº E-12/003.409/2013**

**Investimentos – Expansão e Distribuição de Água**

**Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água – Sub Adutora – bairro Unamar – Setor IV – Tamoios 2º Distrito – Município de Cabo Frio**

**Resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/RB nº 88/2015**

Prezado Senhor,

Em resposta ao Ofício acima referenciado, vem a concessionária ratificar a sua manifestação feita através da carta PR 967/2015, em resposta ao Ofício CODIR/RB nº 54/2015 e considerando os esclarecimentos prestados pela CAPET as fls. 175 e seguintes de que os valores investidos estão sendo atualizados a partir das datas de emissão das Notas Fiscais apresentadas, estando sendo levados a data base da revisão de contrato a que se referem, vem a concessionária concordar com a forma de atualização dos montantes, mantendo-se os demais argumentos.

Atenciosamente;

**Carlos Henrique Paganetto Roma Junior**  
Diretor Presidente

RM

(22) 2621-5000  
Rodovia Amaral Peixoto, km 107  
Quadra 20 - Lote 9 - CEP: 28.940-000  
São Pedro da Aldeia - RJ

AGENERSA - Protocolo	
ID	3682
Data	24/09/2015
Horário	14:28
Rubrica	

Fernanda da Silva  
ID Funcionário 44 1027-7  
Assistente - ECEX  
AGENERSA

PROT. AGENERSA 24/SET/2015 14:28 002999  
OS/AGENERSA/RB/02  
24/09/2015





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.409/2013

Data 19/06/2013 - 18. 236

Rubrica: Prolag ID: 4414789-9

---

<b>Processo nº:</b>	E-12/003.409/2013
<b>Autuação:</b>	19/06/2013
<b>Concessionária:</b>	Prolagos
<b>Assunto:</b>	Investimento - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA, Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Sub Adutora - Bairro Unamar - Setor IV - Tamoios 2º Distrito - Município de Cabo Frio - RJ.
<b>Sessão Regulatória:</b>	29 de Setembro de 2015

---

### VOTO

Trata-se de apurar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 1895/13, editada na Sessão Regulatória de 19/12/13, referente às obras de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Sub Adutora, em Unamar - Tamoios, Município de Cabo Frio/RJ.

As obras em referência, orçadas em R\$280.422,26 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos) base dezembro/08, foram analisadas, após seu término pelas Câmaras Técnicas.

Vale destacar que no *as built* apresentado pela Concessionária, o valor da obra em padrão EMOP foi de R\$324.381,94 (trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos) - base dezembro/2008, e que os serviços se iniciaram em 11/04/14, sendo concluído em 25/04/14, de acordo com a Prolagos.

Na planilha orçamentária do *as built*, a Prolagos demonstra ter implantado 582 metros a mais de tubo PEAD DE 225mm na rede de abastecimento de água.

Em seu parecer Técnico, a CASAN atesta que, com relação à tubulação de PEAD DE 225mm, "*foram implantados 582 metros a mais dos 1.434 metros previstos em projeto*" e que "*essa diferença foi resultante de decisões tomadas durante a execução das obras, visando um melhor abastecimento de água na área.*"





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.409/2013

Data 19/06/2013 às 23:27

Rubrica: *Riz* ID: 4441784-9

Por esse motivo, segundo a Câmara Técnica, houve um gasto maior que o originalmente orçado devido a expansão da adutora.

Ao analisar a comprovação dos dispêndios efetuados, a CAPET, após considerar todas as Notas Fiscais válidas, anotou um montante de R\$348.104,27 (trezentos e quarenta e oito mil, cento e quatro reais e vinte e sete centavos), ficando a prestação de contas, superior em 7,31% ao valor do "as built", o que equivale a R\$23.722,33 (vinte e três mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos) - base Dezembro/2008.

Dessa forma, considerou que *"a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Art. 3º, da Deliberação nº. 1895/13"*.

Ocorre que, em que pese o cumprimento dos artigos 2º e 3º da deliberação em referência, a Concessionária ultrapassou em 7,31% o valor do "as built" que foi apresentado em padrão EMOP, sendo este, balizador de preços de materiais e custos de obras no Estado do Rio de Janeiro.

Sendo assim, considerando que a comprovação dos gastos, não deveria ultrapassar os valores informados no "as built", conforme debatido por este Conselho-Diretor nas últimas Sessões Regulatórias e decidido em Reunião Interna, proporei ao fim, considerar os valores do "as built" como teto para comprovação das contas ora em análise.

Quanto ao Art. 4º da Deliberação em estudo, a CAPET apresentou sugestão de alteração por entender *"não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que permitem ajustes diretamente na planilha de investimentos"*.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.409/2013

Data 19 06, 2013 Fls. 238

Rubrica: *R047*

ID: 4414789-9

Com base na sugestão da CAPET, ao fim do voto proporei a revogação deste artigo por autotutela, por conveniência, visto que, o supracitado artigo perdeu seu objeto, uma vez que os saldos passaram a ser computados em conta gráfica pela Câmara Técnica.

Por fim, a CAPET alertou que *"pode haver alguma incorreção em relação às datas de início e término da obra e, também, quanto ao tempo de duração da mesma, já que o intervalo temporal de notas fiscais não compreende o tempo de duração estimado."*

A Procuradoria, por sua vez, opinou, por *"considerar cumprido o investimento objeto deste processo"* e quanto ao alerta feito pela CAPET, opinou *"por ser ouvida a Casan sobre o efetivo cumprimento do cronograma físico financeiro da obra"*.

Pelas razões expostas, encaminhei os autos à CASAN para verificar a questão levantada pela CAPET.

Em atendimento à Câmara Técnica, a Prolagos informou que *"negociou com empreiteiros os pagamentos de modo a reduzir o impacto no seu fluxo de caixa"* alegando ser esta *"a razão pela qual, na prestação de contas podem ser verificadas notas fiscais quitadas em períodos anteriores ou posteriores ao início e finalização da obra."*

Por fim, apresentou um novo pedido, requerendo à AGENERSA *"a consideração monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, as quais refletem os dispêndios registrados no balanço auditado da concessionária."*

Por meio de nova análise técnica, a CASAN se ateve a concluir que a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados.

Em sua análise, a CAPET contestou a demanda da Prolagos no que se refere ao método utilizado para se levar os valores das notas fiscais à data-base, atestando que *"não há o que se corrigir, tendo em vista que esta equalização já está efetuada quando levamos todos os valores à data-base da última Revisão Quinquenal"*.

*pd*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.409/2013

Data 14/06/2013 - 18. 239

Rubrica: P67 ID: 4414789-9

Após o parecer da Procuradoria, a Concessionária se pronuncia novamente, trazendo uma outra questão à baila ao discordar de uma diferença de R\$3.549,06, em seu desfavor, conforme considerou a CAPET ao analisar as Notas Fiscais.

Quanto a este questionamento, ao compulsar os autos, foi possível verificar que, à folha 106, onde a Concessionária apresenta a planilha geral de Comprovação Financeira da obra, consta citação da Nota Fiscal nº 6140, do fornecedor Kanaflex S/A no valor de R\$39.688,86<sup>1</sup>, contudo, à folha 109, a Prolagos informa ter utilizado nesta nota, apenas o valor de R\$36.139,80, que aponta justamente a diferença<sup>2</sup> questionada acima.

Dessa forma, considerando que ocorreu um erro material por parte da Prolagos, a análise da CAPET se apresenta correta levando-se em conta as informações da própria Concessionária, por isso, julgo o questionamento improcedente.

Ultrapassada essa questão; em análise mais detida, observei uma nota fiscal de serviços emitida antes do período de execução das obras outrora informado pela Prolagos.

Instada a apresentar considerações sobre o tema acima, a Prolagos justificou que *"houve demanda para agilização dos investimentos feita pela população da área e com expressiva mídia, no sentido de mais rapidamente implementar as obras para a localidade."*

Assim sendo, retificou a data de início e término do serviço, alegando que *"a obra foi iniciada efetivamente no dia 10/05/2013 e finalizada no dia 24/05/2013"* e não entre os dias 11 e 25/04/2014 conforme relatado anteriormente.

No entendimento da CAPET:

*b) Caso seja confirmado (...) a antecipação da obra para o período anterior ao da referida nota fiscal, deveria ser aplicada penalidade*

<sup>1</sup> Valor Original

<sup>2</sup> R\$39.688,86 - R\$36.139,80 = R\$3.549,06



*por intempestividade de apresentação dos documentos comprobatórios;"*

Portanto, nesse estágio da instrução processual, a Concessionária confirmou que a obra fora executada antes mesmo da aprovação desta agência. Vejamos o que disse a Procuradoria a respeito:

*"a obra em espeque foi aprovada por este Conselho-Diretor em 19/12/2013, contudo, conforme informado pela Delegatária na correspondência acima citada, nesta data, o investimento já se encontrava realizado."*

Por fim, o Jurídico entendeu que o procedimento adotado pela Prolagos *"merece reprimenda por parte desta Agência Reguladora e que não pode tornar a ocorrer, vez que é obrigação da Delegatária submeter à aprovação desta AGENERA, seus projetos executivos e planos de trabalho, conforme Cláusula Décima Oitava, alínea a, do Contrato de Concessão"* sugerindo *"a aplicação de penalidade decorrente do cumprimento intempestivo da Deliberação AGENERSA nº. 1895/2013, com base na Cláusula Décima Nona, alínea g do Contrato de Concessão e artigo 23, inciso I, alínea a da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009."*

Em que pese os entendimentos da CAPET e Procuradoria que opinaram por considerar cumprida a comprovação dos dispêndios financeiros, embora intempestiva, ouso discordar dos órgãos técnicos, uma vez que os valores apresentados pela Concessionária ultrapassaram o *as built* apresentado em padrão EMOP.

Assim sendo, me associo aos pareceres da CAPET e Procuradoria quanto à aplicação de penalidade à Concessionária pela intempestividade na apresentação dos documentos comprobatórios e proponho ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Considerar cumprida intempestivamente a Deliberação AGENERSA/CD nº 1.895/2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.409/2013

Data 19/06/2013 - 18. 241

Rubrica: *[assinatura]* ID: 4414789-9

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um centésimo por cento), com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Quadragésima Terceira, Parágrafo Nono do Contrato de Concessão e artigo 23, inciso I, alínea "r" da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009, por iniciar a obra sem prévia autorização da AGENERSA.

**Art. 3º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento), com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Nona, alínea "g" do Contrato de Concessão e artigo 23, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009, em razão do cumprimento intempestivo dos artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1895/2013.

**Art. 4º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura dos respectivos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº007/2009.

**Art. 5º** - Considerar válida a comprovação financeira dos investimentos, tendo como teto somente o valor de R\$324.381,94 data-base dezembro/2008, conforme apresentado no *as built* em padrão EMOP, não reconhecendo o quantum de R\$23.722,33 por ultrapassar o valor informado no *as built*.

**Art. 6º** - Revogar, por autotutela, o Artigo 4º da Deliberação AGENERSA/CD nº 1.895/2013, conforme fundamentação constante no voto.

Assim voto.

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2660

DE 29 de Setembro de 2015

Investimento - EXPANSÃO  
DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. Projeto de  
Implantação do Sistema de  
Abastecimento de Água - Sub  
Adutora - Bairro Unamar - Setor IV -  
Tamoios 2º Distrito - Município de  
Cabo Frio - RJ. - RJ. -  
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA  
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA,**  
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo  
Regulatório E-12/003.409/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar cumprida intempestivamente a Deliberação AGENERSA/CD nº  
1.895/2013.

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um  
centésimo por cento), com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de  
Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Quadragésima Terceira, Parágrafo Nono do  
Contrato de Concessão e artigo 23, inciso I, alínea "r" da Instrução Normativa CODIR nº.  
007/2009, por iniciar a obra sem prévia autorização da AGENERSA.

**Art. 3º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,005%  
(cinco milésimos por cento), com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato  
de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Nona, alínea "g" do Contrato de  
Concessão e artigo 23, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009,  
em razão do cumprimento intempestivo dos artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº.  
1895/2013.

**Art. 4º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas  
CASAN e CAPET, a lavratura dos respectivos Autos de Infração, nos termos da Instrução  
Normativa AGENERSA/CD nº007/2009.

*[Handwritten signatures and initials]*

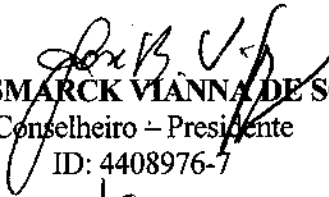


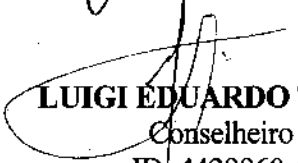
**Art. 5º** - Considerar válida a comprovação financeira dos investimentos, tendo como teto somente o valor de R\$324.381,94 data-base dezembro/2008, conforme apresentado no *as built* em padrão EMOP, não reconhecendo o quantum de R\$23.722,33 por ultrapassar o valor informado no *as built*.

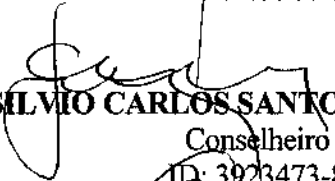
**Art. 6º** - Revogar, por autotutela, o Artigo 4º da Deliberação AGENERSA/CD nº 1.895/2013, conforme fundamentação constante no voto.

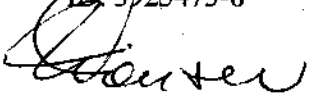
**Art. 7º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

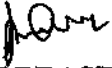
Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2015.

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro - Presidente  
ID: 4408976-7

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro  
ID: 4429960-5

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
ID: 3923473-8

  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
ID: 4356807-6

  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro - Relator  
ID: 4408294-0

  
**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal